



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.009354/2002-51
Recurso nº 1
Acórdão nº **3803-01.796 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente JORLAN S.A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

APROVEITAMENTO DE CRÉDITO. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA.IMPOSSIBILIDADE.

Rejeitada a inclusão de matriz no pólo ativo da ação proposta pela filial; por não prosperar a alegação de que a compensação foi efetuada sob amparo judicial, ainda mais quando estes estabelecimentos são considerados distintos.

MULTA.RETROATIVIDADE BENIGNA.

No tocante a multa, aplica-se a retroatividade do art. 25 da Lei 11.051/2004 que alterou a redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o lançamento do Auto de Infração n.º 002912, relativo a COFINS correspondente ao 3º trimestre-97 no valor histórico de R\$ 284.939,02.

Informa o contribuinte que em 22.03.96, ingressou com mandado de segurança com o objetivo de que lhe fosse garantido o direito de compensar os valores pagos indevidamente em relação ao FINSOCIAL, com débitos de COFINS, sendo que em 1997 o TRF da 1ª Região acolheu sua pretensão e em 02.03.98 o acórdão transitou em julgado, conforme faz prova os documentos anexos (fl. 140).

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º
1997.01.00.026328-0/GO*

RELATOR : JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR

*APELADO : JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES
IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO ADVOGADO*

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA-GO

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. FINSOCIAL. EMPRESAS
COMERCIAIS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE
CRÉDITOS. LEI 8.383/91. CABIMENTO.*

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n.º 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 90 da Lei n.º 7.689, de 15.12.88, do artigo 7º da Lei n.º 7.787, de 30.06.89, do artigo 1º da Lei n.º 7.894, de 24.11.89, e do artigo 1º da Lei n.º 8.147, de 28.12.90, que majoraram alíquotas do FINSOCIAL, com relação às empresas comerciais.

2. Os valores excedentes à alíquota de 0,5% (meio por cento), recolhidos a título de FINSOCIAL, são compensáveis com a Contribuição para o Financiamento de Seguridade Social - COFINS (Lei n.º 8.383, art. 66), ficando assegurados à Administração Pública a fiscalização e controle do procedimento efetivo de compensação (STJ - EDREsp n.º 78.301/BA).

3. Apelo e remessa oficial improvidos.

Afirma ter compensado, por meio de DCTF os créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário com débitos de COFINS, pertencentes à matriz que possui CNPJ 01.542.240-0001-80. Destaca que o Decreto n.º 92.698-86, em seu art. 122 determina que o direito de pleitear a restituição do FINSOCIAL extingue-se com o decurso do prazo de dez anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido, ou então da data do trânsito em julgado da decisão judicial em seu favor.

A 4ª Turma da DRJ em Brasília – DF, proferiu o Acórdão n.º 03-30.096, nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Ementa: Provas/DCTF - Se na fase impugnatória a contribuinte não comprova a improcedência do lançamento, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se manter a importância da exigência fiscal correspondente.

Lançamento Procedente.

Veja na íntegra o texto extraído da decisão recorrida (fl.199):

Conforme se verifica da análise dos autos efetuada pela autoridade administrativa (fl. 156), consta como impetrante no processo judicial a filial de Goiânia, inscrita sob o CNPJ 01.542.240/0002-61.

Daí que foi concedida segurança tão-somente para assegurar à impetrante (CGC 01.542.240/0002-61, Filial-Goiânia) o direito de compensar os valores por ela recolhidos indevidamente ou a maior.

Assim, não se vislumbra no texto da sentença qualquer referência à compensação de recolhimentos efetuados pela Matriz, pois a Matriz não é impetrante.

Assim, analisando o sintético voto que acompanha o supra citado acórdão, conclui-se que foi negado ao contribuinte o direito ao crédito, sob o argumento de que é a filial, inscrita sob o CNPJ 01.542.240/0002-61, que consta como impetrante no processo judicial, bem como que a recorrente (matriz) não comprovou a improcedência do lançamento na fase impugnatória.

Em que pese a decisão prolatada pela 4ª Turma de Julgamentos, destaca o recorrente que o Segundo Conselho de Contribuintes já analisou exatamente a questão posta a análise neste processo.

Cita o Processo nº 10166.006332/2005-81, em que a recorrente formalizou o Pedido de Habilitação de Crédito de PIS, reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, proveniente também, da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, restabelecendo a sistemática de apuração da contribuição ao PIS, nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, declarados inconstitucionais por nossa Corte Suprema.

Processo n: 10166.006332/2005-81

Sessão de 27 de fevereiro de 1997.

Recorrente: JORLAN S/A VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/1988 a 30/09/2005.

Ementa: HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. VALORES SOLICITADOS NA INICIAL E CONSIGNADOS NA DECISÃO JUDICIAL.

Integrando o pedido inicial, os Pagamentos declarados indevidos por decisão judicial devem compor os créditos habilitados. .

Recurso provido.

Relata o contribuinte que naquela oportunidade a Fazenda deu provimento integral ao pedido de homologação dos créditos, já que a legislação à época dos recolhimentos indevidos do PIS, o tributo era recolhido por CNPJ e somente após passou a ser recolhidos de forma centralizada.

Lembra ainda ter adotado procedimento correto para as compensações, pois nada mais fez do que apurar os créditos reconhecidos pela decisão judicial, que foram recolhidos indevidamente a título do PIS.

Vale destacar importante trecho do voto proferido em 2007 no processo administrativo n.º 10166.006332/2005-81 e anexo aos autos (fls. 439-442), em que se reconheceu o direito ao crédito também à matriz, sob o pressuposto de que a sentença judicial abrangeu as operações realizadas pela matriz e filial:

À fl. 195 da sentença judicial, fls. 217/218 deste processo, O Juiz prolator da mesma, ao definir que o Delegado da DRF em Brasília - DF é autoridade legítima para figurar no pólo passivo da impetração, sintetizou muito bem o objeto da ação nos seguintes termos: questionam-se, atos praticados pela então matriz, hoje filial-Brasília/DF, a saber, compensação de tributos recolhidos por essa entidade (PIS, fls. 33/97) no exercício de 1989 a 1995.

É verdade, como frisei acima, que foi a filial 0003 quem impetrou o mandado 'de segurança. No , entanto, está claro que ela pleiteou a compensação dos valores recolhidos indevidamente por ela e pelo estabelecimento matriz. E isto foi expressamente reconhecido na sentença de mérito, conforme acima se viu.

Se os pagamentos feitos pelo estabelecimento matriz não tivessem sido contemplados na decisão judicial, embora integrantes do pedido da recorrente, tal fato deveria ter sido consignado expressamente na sentença, o que não ocorreu no caso dos autos.

Esclareça-se que o entendimento acima não muda pelo fato de a sentença judicial ter se equivocado ao afirmar que o estabelecimento filial impetrante sucedeu o estabelecimento matriz. Na realidade, foi outro estabelecimento filial que sucedeu a matriz, •conforme cópia da Ata da Assembléia Geral de fl. 48.

Em conclusão, entendo que a sentença judicial contempla todos os pagamentos. efetuados pela matriz e pela filial 0003, cujos comprovantes de pagamentos foram juntados às fls. 33/97 do mandado de segurança, fls. 54/116 deste processo.

Assim, requer o contribuinte a reforma do acórdão atacado.

Voto

Conselheiro, Juliano Lirani

Trata-se de recurso voluntário tempestivo.

O cerne da questão está em apurar a extensão da decisão judicial que reconheceu o pagamento indevido do FINSOCIAL pertencente a filial, ou seja, se esta decisão alcança também os pagamentos realizados pela matriz.

Primeiramente cumpre esclarecer que foi o estabelecimento filial que ingressou com a ação judicial e quanto a isso não há dúvidas, pois conforme verifica-se da inicial (fl. 49), consta na qualificação do autor os dados pertencentes a filial de CNPJ 01.542.240-0002-61.

Assim, em que pese os argumentos do contribuinte, entendo não ser possível a compensação no caso em exame, tendo em vista que se trata de crédito reconhecido a favor da filial e não da matriz, já que se extrai dos autos que foi aquela que impetrou o mandado de segurança.

Ademais, considero que cada estabelecimento é autônomo em relação aos fatos tributários praticados e por esse motivo os efeitos da decisão judicial em questão não estendem-se a matriz.

Instruo o voto com decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por intermédio do qual se vislumbra a tendência do Poder Judiciário em aceitar a tese da independência dos estabelecimentos.

*TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 47051 SP
2004.03.00.047051-2*

*DIREITO TRIBUTÁRIO. CND. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.
APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ENTRE FILIAL E
MATRIZ. IMPOSSIBILIDADE. PERSONALIDADE JURÍDICA
PRÓPRIA.*

*1. As relações tributárias integradas pela matriz e pela filial são
independentes entre si.*

*2. É vedado o aproveitamento ou utilização de créditos entre
filial e matriz para compensação tributária, salvo se houver
comprovada centralização do recolhimento de tributos na sede.*

3. Agravo de instrumento provido.

Por fim, em relação a multa deve ainda aplicar ao caso a retroatividade do art. 25 da Lei n.º 11.051/2004, que alterou o art. 18 da Lei n.º 10.833/2003, com fundamento no art. 106 do CTN.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao pedido.

(Assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator

